



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.209

Recurso nº 93.941 - IRPJ - EX.: DE 1987
Recorrente CONGERAL - COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL LTDA.
Recorrid DRF em NATAL (RN)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO

Constitui infração do I.R. a manutenção no passivo de obrigação inexistente ou já paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONGERAL - COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

bem manter fundamentalmente as exigências a teor da seguinte ementa:

"A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou compradas constitui indício veemente de omissão de receitas."

Para conhecimento leio a decisão, contra a qual a impugnante oferece recurso na linha de defesa oferecida na impugnação que a seu entender não foi corretamente apreciada pela autoridade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Correta a decisão que, contrariamente ao que se alega na fase recursal, apreciou a prova e os argumentos de defesa e está fundamentada de modo irreparável.

Com efeito. Em relação ao valor da conta fornecedor, apesar de alegada inexpressividade do quantum apurado, trata-se de diferença corretamente apontada e existente, por isso devida.

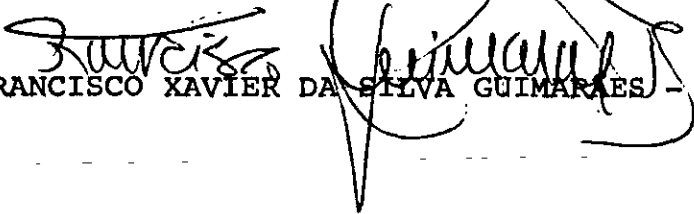
No tocante a conta financiamento a curto prazo, resultou evidenciado da prova que o valor efetivamente liberado no ano-base de 1986 referente ao empréstimo de que se cogita foi de Cr\$ 119.257,63 (docs. de fls.27 e 31 a 33) e não de Cz\$177.542,09, como apenas alegada na defesa.

Finalmente quanto a última parcela da diferença apontada entre o balanço/87 e o saldo apresentado no demonstrativo de fls.34 oferecido pelo contribuinte, a deflação para pagamento das obrigações contraídas em 1986 (já em cruzados) e pagas em

1987, não poderia ocorrer, porquanto à época não estava mais em vigor as tablitas de conversão de cruzeiros p/cruzados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a exigência do I.R., tal como formulada.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1989. *f*


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR